SINÓPSE

ASSUNTO: DIREITOS CREDITÓRIOS

Exposição da Matéria:

A cessão e utilização dos créditos tributários oriundos dos direitos creditórios é um direito pleno e constitucional, anteriormente previsto na Emenda Constitucional **30/2000**, bem como pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 170 e pelos artigos 286 à 298 do Código Civil Brasileiro.

A aquisição dá por Instrumento Público de Cessão de Direitos Creditórios, sendo sua cessão habilitada nos autos da ação que originou o direito creditório.

Como já mencionado a Emenda Constitucional 30/2000 autoriza o pagamento do tributo pelo seu poder liberatório, que significa:

> **EMENDA CONSTITUCIONAL: 30/2000**.
> Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:
> • "Art. 78. **Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia**, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas **até 31 de dezembro de 1999** serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."
> • "§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor."
> • "§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, **poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora."**

Rua Vitório Foggiato, 205 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná – Caixa Postal 16 - CEP: 80.011-970
Tel/Fax: (41) 3017-0037
www.zanquettavitorino.adv.br – andre@zanquettavitorino.adv.br
www.zv.adv.br – andre@zv.adv.br

Na prática, a norma impõe que, estando o precatório vencido e não pago, o seu valor de resgate tem **PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS DA ENTIDADE DEVEDORA, NO CASO A UNIÃO**.

Por força da Emenda Constitucional 30/2000, tem a empresa adquirente o direito de ter os seus débitos quitados ou receber o valor do precatório quando expedido.

Razão pela qual, em caso de execução fiscal, os créditos podem e devem ser nomeados como garantia do débito cobrado na execução fiscal. Desta forma, não é necessário o comprometimento do patrimônio ou do estoque rotativo ou dos sócios da empresa.

Desta feita, diante deste quadro favorável, os créditos oriundos dos direitos creditórios também são muito utilizados pelas empresas para pagamento dos seus tributos federais **vincendos ou vencidos, inclusive INSS - PATRONAL (Obs: Não compensa INSS - EMPREGADO e OUTRAS ENTIDADES) apenas INSS - PATRONAL**.

Rua Vitório Foggiato, 205 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná – Caixa Postal 16 - CEP: 80.011-970
Tel/Fax: (41) 3017-0037
www.zanquettavitorino.adv.br – andre@zanquettavitorino.adv.br
www.zv.adv.br – andre@zv.adv.br